



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Palácio Prefeita Rita Henrique Gondim
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº: 005/2026 – SRP

Processo Administrativo nº: 26022501

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (Merenda Escolar).

Recorrente: FR Comércio e Serviços LTDA.

Recorrida: Milton Marcos Tavares Bezerra – ME.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FR Comércio e Serviços LTDA, questionando a classificação da proposta da empresa Milton Marcos Tavares Bezerra – ME nos itens 3, 7, 8, 18, 21 e 61. A recorrente sustenta a inexecutabilidade dos preços, alegando que os valores ofertados são insuficientes para a execução fiel do objeto, o que traria riscos ao fornecimento da merenda escolar.

Em sede de contrarrazões, a recorrida defendeu a viabilidade de sua proposta, pautada em sua estratégia comercial e capacidade operacional, solicitando a manutenção de sua classificação.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso preenche os requisitos de tempestividade, tendo sido interposto no prazo legal estabelecido pelo Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Verificada a legitimidade e o interesse recursal da recorrente, o recurso é conhecido, passando-se à análise do mérito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Após análise técnica da sessão e dos argumentos apresentados, esta Administração fundamenta o indeferimento do pleito nos seguintes pontos:

1. Conforme o regime jurídico das licitações, a composição dos custos e a definição dos preços ofertados são de responsabilidade integral e exclusiva do licitante. A Administração não deve interferir na gestão privada de custos, desde que o licitante declare e garanta a exequibilidade do objeto.



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Palácio Prefeita Rita Henrique Gondim
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

2. Durante todo o transcurso da sessão pública, os licitantes foram reiteradamente alertados sobre o dever de ofertarem preços praticáveis. Houve avisos expressos sobre as condutas vedadas, destacando-se que a não manutenção da proposta ou o recuo injustificado após a fase de lances configuram infrações graves.
3. A Recorrida, ao ofertar o lance e elaborar sua proposta final, ratifica seus preços, além disso ao participar da licitação declara que atende todos os critérios estabelecidos no edital e nos seus anexos. Nas contrarrazões afirma que participou de todo o processo licitatório com total atenção e responsabilidade, atendendo todas as exigências editalícias, observando as recomendações proferidas através do chat do Portal de Compras Públicas, pelo digno pregoeiro. Apresentou tempestivamente suas propostas reajustadas aos preços ofertados durante a fase de lances, bem como para aqueles itens que por desclassificação ou inabilitação de outros licitantes veio a ser convocada pelo pregoeiro. Tem ciência que assume todos os riscos e responsabilidades dos futuros contratos que venham ou possam ser futuramente firmados, tendo já declarado que os preços ofertados em sua proposta compreendem e são suficientes e necessários para cobrir todos os custos dos itens dos quais foi corretamente declarada vencedora.
4. Os itens impugnados foram amplamente disputados, com intensa troca de lances. Uma breve análise dos valores demonstra que a maioria dos itens questionados reflete o dinamismo da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, não se configurando preço simbólico ou irrisório.
5. O objetivo central da Lei nº 14.133/2021 é a seleção da proposta que gere o maior benefício econômico. Desclassificar uma proposta vantajosa sem prova cabal de erro invencível feriria o princípio da eficiência e a busca pela economia de escala.
6. A segurança da Administração reside na aplicação da lei. Caso o licitante não mantenha sua proposta ou descumpra os prazos de entrega, serão aplicadas as severas penalidades previstas no Edital e nos Artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, que incluem multas e o impedimento de licitar com a Administração Pública.

IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que a recorrida ratificou a validade de seus preços e assumiu o risco da execução, esta autoridade decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa FR Comércio e Serviços LTDA.



Estado do Rio Grande Do Norte
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RN
CNPJ/MF:08.084.014/0001-42
Palácio Prefeita Rita Henrique Gondim
Rua Antonio Veras, Nº 65, Centro, Campo Grande/RN

Fica mantida a classificação da empresa Milton Marcos Tavares Bezerra – ME como vencedora dos itens citados.

Nos termos do Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à Autoridade Competente para fins de ratificação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame.

Palácio Prefeita Rita Henrique Gondim, Campo Grande/RN, 23 de março de 2026.

Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda

Pregoeiro Oficial do Município

Portaria nº 050/2025